

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 06/2013
Procedimento Administrativo nº 08190.067934/11-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985;

Considerando que a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural fora surpreendida com notícias veiculadas na imprensa e com representação versando sobre intervenções no interior do Módulo II do Parque Olhos D'Água; definido no Decreto Distrital nº 33588, de 22.03.2012 (DO/DF 23.03.2012);

Considerando que tais intervenções consistiram na realização de obras de canalização de águas pluviais por meio de manilhas, na extensão aproximada de 120 (cento e vinte) metros, partindo da extremidade da rede de drenagem da Galeria 11, localizada no talude da lateral direita, do Eixo L-Norte, em direção ao leito concretado de um canal existente no interior no módulo II do Parque Olhos D'Água, situado na SQN 212/213, Plano Piloto, Brasília – DF;

Considerando que a iniciativa partiu do próprio IBRAM que outorgou a autorização nº 026/2013 – SUGAP/IBRAM-DF, de 17.06.2013, por intermédio da Superintendência de Áreas Protegidas (SUGAP) à Cimento Planalto S.A (CIPLAN), que permitiu a mencionada empresa, a título de compensação ambiental de outro empreendimento, a execução da interligação da rede de águas pluviais existente ao canal de



concreto armado aberto existente, no qual serão construídos dissipadores, bem como autorizar a supressão de indivíduos arbóreos exóticos para a construção dos caminhos de serviços;

Considerando que a obra em referência fora instalada em local de afloramentos de água, que teriam inclusive justificado a transformação da área no Módulo II do Parque Olhos D'Água, por demanda da própria comunidade local, em consulta pública realizada pelo próprio IBRAM em 2011, já em 2010 assim se pronunciou:



Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto (CONAMA 369/2006).

Considerando a existência de nascente na área analisada e que todo o terreno a montante da nascente é considerado área de recarga de aquífero, ou seja, faz parte da bacia hidrográfica contribuinte e por isso deve ser protegido, conforme Resolução CONAMA n° 303/2002 Art 3° Inciso II.

Considerando que o empreendimento com intenções de edificação em Lote existente na área, não é enquadrado em nenhuma das atividades listadas na Resolução CONAMA n° 369/2006 Art. 2°.

Recomenda-se que a área onde a nascente está localizada e todo o terreno contíguo a este, considerado bacia contribuinte, deve ser anexado ao Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Olhos D'Água com vistas à proteção da área e da implantação de área verde pública em área urbana, conforme Art. 2°, inciso I-d da Resolução CONAMA 369/2006.

(Informação Técnica n° 510.000.029/2010
Dipar/Sugap/Ibram)


m 2 



Considerando que, não obstante, as repentinas obras em evidência, a CIPLAN apresentara Memorial Descritivo da Execução das Obras de Drenagem da Área de Expansão do Parque Olhos D'Água, oportunidade em que anunciou:

Na época de chuvas, uma grande concentração de águas pluviais chega de forma desordenada de na área de expansão do Parque Olhos D'Água (limites estabelecidos pelo Decreto n. 33588/2012) e os riscos de erosão do terreno estão presentes e são graves.

Considerando que na perícia solicitada pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural para o caso que trata este instrumento à Seção de Engenharia Legal e Meio Ambiente do Instituto de Criminalística do Distrito Federal (SELMA-ICDF), os *experts* chegaram à seguinte conclusão:

Com base no exposto e analisado, concluem os peritos que, águas pluviais despejadas pela galeria 11 estão provocando erosão no talude voltado para o Bloco I da SQN 212. Esse processo cria risco para as redes das concessionárias de serviços públicos que cruzam o local e para a estrutura do próprio Bloco I da Superquadra Norte 212.

Concluem que, pela mesma razão, está ocorrendo processo erosivo no talude de sustentação do Eixo L Norte, na altura da galeria 11, que põe em risco a referida via a médio ou longo prazo.

Concluem que em função do despejo de águas pluviais da galeria 11, o Módulo I da Unidade de Conservação recebe resíduos poluentes e sofre processo erosivo no canal do Córrego Olhos D'Água.

Concluem que se faz necessária a retirada do despejo de água pluvial do ponto adjacente aos taludes do Bloco I da SQN 212 e do Eixo L Norte.

[Assinaturas manuscritas]
3



Concluem que a obra constatada pela equipe de perícia dará uma solução paliativa às questões dos processos erosivos instalados nos taludes citados, além de minimizar o processo erosivo do canal Córrego Olhos D'Água no Módulo I da Unidade de Conservação.

Entendem os Peritos que, com base nos fatos e estruturas analíticas, obra identificada está mitigando impactos de negativos anteriormente instalados na área.

(Laudo 19.415/2013 – SELMA/ICDF)

Considerando que, em vistoria realizada em 11/09/2013 pelo Departamento de Perícia e Diligências do MPDFT, os profissionais foram acordes ao enunciarem:

Uma vez que no local concentra-se grande fluxo superficial que, aliado à vazão da rede de drenagem pluvial não concluída, agravam o processo erosivo e sulcam o terreno atingindo o nível freático, a instalação de drenos na base das manilhas bem como a instalação das próprias manilhas, vão garantir a vazão dessas surgências freáticas para a canalização, de modo a garantir a estabilidade do terreno a ser aterrado, bem como a contribuição hídrica ao curso d'água. De fato, a não instalação dessas medidas culminaria na evolução do processo erosivo para fora do parque, atingindo as infraestruturas já mencionadas e que se encontram atualmente sob risco geotécnico.

Com efeito, o projeto proposto e já iniciado deve impactar positivamente o estado de conservação da área, contendo o processo erosivo e sanando a feição erosiva já instalada, com ganhos ambientais consideráveis frente às enormes perdas acarretadas pelas condições atuais, e especialmente quanto à manutenção da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos ali existentes. Ressalta-se que as surgências freáticas

SN
4
[assinatura]



que existem no local da obra foram causadas pelo processo erosivo e seu fluxo não será prejudicado com a conclusão da obra iniciada, além do mais, não haverá novo aporte de águas pluviais para o corpo hídrico, apenas seu disciplinamento e condução tecnicamente mais adequada.

(...)

A situação atual da obra, iniciada e paralisada, com o solo revolvido deixa a zona de aterro ainda mais susceptível. Essa situação às vésperas do período chuvoso pode acarretar sérios danos ambientais, com o carreamento de grande quantidade de partículas sólidas para os corpos hídricos a jusante e consequente assoreamento do corpo hídrico receptor, no caso, o Lago Paranoá.

Dessa forma, a conclusão do prolongamento da galeria 11 juntamente com o aterramento do trecho afetado e replantio de vegetação deverão obedecer critérios e procedimentos estabelecidos em estudos técnicos específicos, a fim de garantir a estabilidade do solo da região, impedindo a evolução do processo erosivo neste trecho.

Com o fito de evitar possíveis agravamentos de danos ambientais, entendemos que devam ser retomadas as obras paralisadas, desde que elaborada e executada dentro da boa técnica.

Uma vez que há a perspectiva de que a recomposição do talude e do relevo elevo o atualmente rebaixado nível do lençol freático, é possível que a canalização da drenagem pluvial no primeiro trecho do terreno não tenha efeito significativo sobre a vegetação, principalmente levando-se em conta o caráter exótico e invasor da mesma.

Handwritten signature and scribbles



Considerando que a aproximação do período das chuvas potencializa os riscos ora apontados e dada a urgência na conclusão das obras em caráter provisório, até que a adequada rede de drenagem de águas pluviais tenha definitivamente seu projeto adequado às exigências ambientais e obtenha as licenças correspondentes junto ao IBRAM;

Considerando que, por outro lado, a conclusão das obras já iniciadas pela CIPLAN e autorizadas pelo IBRAM, deve observar algumas cautelas indispensáveis, no sentido de causar o mínimo de impactos ambientais negativos para a conservação dos atributos do Módulo II do Parque Olhos D'Água;

Considerando que, de consonância com o Art. 7º, *caput* do Decreto Distrital nº33.588, de 22.03.2012, à NOVACAP incumbe a realização de obras de drenagem, nos termos que enuncia:

Art. 7º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP fica autorizada a realizar obras de engenharia que permitam a preservação dos recursos hídricos existentes no Parque Ecológico Olhos D'Água, garantindo a eliminação da erosão, de resíduos sólidos poluentes, do assoreamento e aprofundamento do leito gerado pelo lançamento direto de redes pluviais no córrego, assim como a interligação das áreas I e II do Parque Ecológico Olhos d'Água e dessas áreas com o Parque do Arboreto, mediante passagens subterrâneas nas vias L1 e L2 norte, permitindo a circulação das águas, o fluxo gênico da fauna e a passagem dos visitantes do parque.

Considerando que o IBRAM, por meio da Informação Técnica nº 501.000.015/2013 – Copar/Sugap/Ibram considerou que o projeto relativo à obra de drenagem de águas pluviais da EQN 212/2013 “impactaria profundamente as áreas do parque dado a proporção do empreendimento (...)”;

Considerando que, não obstante, a implementação da rede de drenagem pela NOVACAP se faz inafastável em futuro próximo, de maneira a disciplinar corretamente o encaminhamento das águas pluviais para o seu destino final (Lago Paranoá) com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

minimização dos impactos ambientais há muito experimentados pelos moradores da Asa Norte;

Considerando que a alternativa das obras iniciadas pela CIPLAN, é apenas emergencial, para evitar riscos momentâneos mais graves;

Considerando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (CF/88, art. 225, caput, e Lei nº 6.938/81, art. 3º, I);

Considerando que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, II e III da Constituição;

RESOLVE, como forma de garantir as providências necessárias e urgentes e evitar a judicialização da questão, tomar o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

do **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM**, autarquia distrital inscrita no CNPJ sob o nº 08.915.353/0001-23, com sede no endereço SEPN 511, Bloco C, Lote 3 – Edifício Bittar III, ora representada por seu presidente Nilton Reis Batista Júnior e pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Superintendente de Áreas Protegidas Pedro Luiz Salgado, com o compromisso de atendimento das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O IBRAM se compromete a ordenar a retomada das obras de canalização de águas pluviais, a cargo da CIPLAN, no interior do Módulo II do Parque Olhos D'Água a partir da galeria 11 do Eixo L Norte, na SQN 212/213, Brasília-DF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As obras de que trata esta cláusula possuem caráter emergencial e visam acautelar danos ambientais maiores decorrentes do aumento de vazão pluvial que tende a ser incrementada no período de chuvas que se aproximam e agravar as erosões já causadas e representam grave risco de segurança para a estabilidade do prédio situado na SQN 212, Bloco I, Plano Piloto, Brasília-DF;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A realização das obras em caráter provisório de que fala o *caput* desta cláusula não dispensa a implementação de rede de drenagem de águas pluviais pela NOVACAP, mediante projeto aprovado em procedimento licenciatório no IBRAM e a expedição das licenças devidas; uma vez satisfeitas as exigências legais e ambientais;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A implantação da rede de drenagem de águas pluviais a cargo da NOVACAP implica a desconstituição das obras a serem terminadas pela CIPLAN, a partir da Galeria 11 da SQN 212/213. A desconstituição das obras da CIPLAN há de ser providenciada pelo IBRAM/SUGAP, em até 30 (trinta) dias após o início de funcionamento da rede que a NOVACAP deve construir;

PARÁGRAFO QUARTO: O IBRAM se obriga a realizar análise técnica da proposta do Senhor Ricardo Montalvão apresentada a esta Promotoria e ao titular da SEMARH, antes de autorizar a continuidade das obras; de modo a verificar a melhor intervenção sob o ponto de vista ambiental e ecológico;

PARÁGRAFO QUINTO: O IBRAM receberá, na assinatura deste instrumento, uma cópia do documento a que se reporta o parágrafo anterior.

CLÁUSULA SEGUNDA - O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios controlará a fiel observância do presente compromisso, notificando o signatário sobre eventual inadimplemento e conseqüente imposição da multa infraestabelecida;



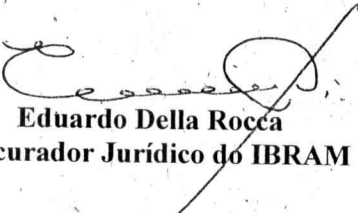
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de descumprimento das obrigações ora assumidas, a compromissária responderá, por cada infração ao presente Termo, pelo pagamento de multa diária equivalente a R\$ 1000,00 (hum mil reais), até o adimplemento da obrigação, o que não excluirá o dever de cumprir com as obrigações de fazer dispostas no presente Termo, além da ação penal correspondente ao fato típico ora em análise;

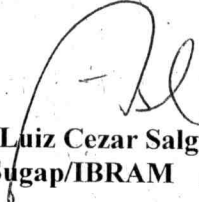
PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da multa será revertido ao Fundo Único de Meio Ambiente (FUNAM), Banco de Brasília, Agência Nº 201, Conta.Corrente nº 826.974-1, nos termos do art. 74, da Lei Distrital Complementar nº 41/1989;

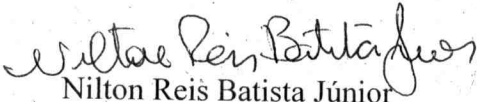
CLÁUSULA TERCEIRA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5.º, §6.º, da Lei Federal nº 7.347/85, e do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil;

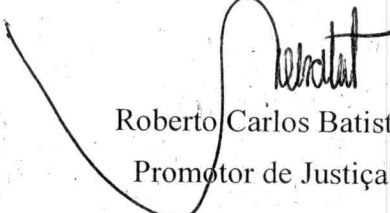
CLÁUSULA QUARTA - O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios compromete-se a não tomar as medidas judiciais cabíveis com relação ao apurado e em relação ao dano ambiental constatado, caso haja o cumprimento integral e satisfatório das cláusulas contidas no presente Termo. Neste caso, serão consideradas quitadas as obrigações ora assumidas Nada mais havendo, e por estarem de acordo, rubricam e assinam o presente termo de compromisso de ajustamento composto de 09 (nove) laudas impressas.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2013.


Eduardo Della Rocca
Procurador Jurídico do IBRAM


Pedro Luiz Cezar Salgado
Sugap/IBRAM


Nilton Reis Batista Júnior
Presidente do IBRAM


Roberto Carlos Batista
Promotor de Justiça